GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara.
TC 014.765/2025-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação.
Responsáveis: Ana Claudia Serruya Hage (310.028.971-49); Helenilson Cunha Pontes (352.367.282-15); Jose Seixas Lourenco (026.190.912-68).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Rodrigo Pedroso Costa (28131/OAB-PA), representando Helenilson Cunha Pontes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTE. AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO SIMEC. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DURANTE TODA A EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA ACOLHIDAS QUANTO AOS DÉBITOS E REJEITADAS NOS DEMAIS PONTOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS PELA GESTORA SUCESSORA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DE UM DOS EX-GESTORES À RELAÇÃO PROCESSUAL NO ÂMBITO DO TCU.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudTCE (peça 98), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 99-100) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 102):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-Secretários de Educação no Estado do Pará, Cláudio Cavalcanti Ribeiro (gestão de 1/8/2011 a 26/1/2014), José Seixas Lourenço (gestão de 27/1/2014 a 31/12/2014), e Helenilson Cunha Pontes (gestão de 1/1/2015 a 22/9/2015), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Termo de compromisso n. 3690/2012 (peça 7), firmado entre o Fundo e a Secretaria de Estado da Educação do Pará, cujo objeto era (...) "Executar todas as atividades inerentes à construção de 49 (quarenta e nove) coberturas de quadras esportivas escolares ".

HISTÓRICO

2. Em 19/5/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 885/2025.

3. O Termo de compromisso foi firmado pelo valor de R$ 9.219.637,72, prevendo a totalidade dos recursos à conta do FNDE, não havendo contrapartida. O pacto teve vigência de 28/12/2012 a 30/8/2016, com prazo de prestação de contas estabelecido em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 1.348.129,11, segundo a peça 4.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

4. A apuração de irregularidades concernentes à inexecução das obras, não comprovação da boa e regular dos recursos e descumprimento do prazo legal de prestar contas, foi analisada por meio de documentos constantes às peças 8 e 12.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 45), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão do dever de prestar cotas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 659.326,15, imputando responsabilidade a Cláudio Cavalcanti Ribeiro, Secretário de Educação no período de 1/8/2011 a 26/1/2014, José Seixas Lourenço, Secretário de Educação no período de 27/1/2014 a 31/12/2014, e Helenilson Cunha Pontes, Secretário de Educação no período de 1/1/2015 a 22/9/2015, na condição de gestores dos recursos. Salientou o tomador de contas, à peça 8, que houve recolhimento de R$ 1.129.549,11 em 26/9/2016 (peça 11).

8. Em 30/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 51 e 52).

9. Em 8/7/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 53).

10. Na instrução inicial à peça 59, constatou-se que os recursos não foram utilizados na gestão do Sr. Claudio Cavalcanti Ribeiro (1/8/2011 a 26/1/2014), havendo apenas aplicações financeiras, sendo desconsiderada a sua responsabilidade. Na gestão do Sr. José Seixas Lourenço e Sr. Helenilson Cunha Pontes (27/1/2014 a 31/12/2014 e 1/1/2015 a 22/9/2015, respectivamente), verificou-se a movimentação das verbas e a não comprovação da regular aplicação, devendo responder os responsáveis. Esta Unidade Técnica entendeu, ainda, que deveria ser incluída como responsável a Secretária Ana Claudia Serruya Hage (gestão de 23/9/2015 a 27/12/2018), uma vez que lhe incumbia a prestação de contas, não apresentada no prazo legal.

11. No encaminhamento proposto pela AudTCE, com concordância do Diretor (peças 59-60), concluiu-se pela citação e audiência dos responsáveis, conforme a seguir:

*11.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão do dever de prestar cotas.*

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 8 e 12.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Artigo 82, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n° 507/2011.

*Débitos relacionados ao responsável **José Seixas Lourenço**:*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
27/1/2014	*1.436.128,30*	*D3*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

31/12/2014	*1.180.351,41*	*C2*

11.1.3. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

11.1.4. ***Responsável****: José Seixas Lourenço.*

11.1.4.1. ***Conduta:*** *na parcela D3 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/12/2012 a 30/8/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.*

11.1.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2012 a 30/8/2016.

11.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o ajuste.

Débitos relacionados ao responsável ***Helenilson Cunha Pontes****:*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
1/1/2015	*1.180.351,41*	*D4*
22/9/2015	*1.033.632,86*	*C3*

11.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

11.1.6. ***Responsável****: Helenilson Cunha Pontes.*

11.1.6.1. ***Conduta:*** *na parcela D4 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/12/2012 a 30/8/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.*

11.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2012 a 30/8/2016.

11.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o ajuste.

11.2. ***Irregularidade 2:*** *descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.*

11.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 8 e 9.

11.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;

11.2.3. ***Responsável****: Ana Claudia Serruya Hage.*

11.2.3.1. ***Conduta:*** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/11/2018.

11.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2012 a 30/8/2016.

11.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 60), foram efetuadas as citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Seixas Lourenço:

***Comunicação**: Ofício 49532/2025 – Seproc (peça 66)*
Data da Expedição: 2/12/2025
*Data da Ciência: **11/12/2025** (peça 72)*
Nome Recebedor: Daniel Nascimento
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).
Fim do prazo para a defesa: 26/1/2026

b) Helenilson Cunha Pontes:

***Comunicação**: Ofício 49531/2025 – Seproc (peça 65)*
Data da Expedição: 2/12/2025
*Data da Ciência: **9/12/2025** (peça 69)*
Nome Recebedor: Cícero Alves Macedo
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).
Fim do prazo para a defesa: 26/1/2026

c) Ana Claudia Serruya Hage:

***Comunicação**: Ofício 48450/2025 – Seproc (peça 64)*
Data da Expedição: 2/12/2025
*Data da Ciência: **22/12/2025** (peça 71)*
Nome Recebedor: Marcelo Galvão
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).
Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais à peça 97, as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Seixas Lourenço, Helenilson Cunha Pontes e Ana Claudia Serruya Hage apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

15. Segundo reportado na instrução inicial à peça 59, não houve o transcurso de mais de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024). De fato, a prestação de contas deveria ocorrer em 12/11/2018, e os responsáveis foram notificados na fase interna, conforme segue:

15.1. José Seixas Lourenço, por meio de Ofício acostado à peça 14, recebido em 17/7/2023, conforme AR (peça 20).

15.2. Helenilson Cunha Pontes, por meio de Ofício acostado à peça 19, recebido em 19/3/2021, conforme AR (peça 22).

15.3. Ana Claudia Serruya Hage, não notificada na fase interna, mas reconhecida pela AudTCE como responsável nesta fase externa, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa.

16. Constatou-se que o valor atualizado do débito quantificado (sem juros) em 1/1/2024 era de R$ 923.448,40, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024, podendo prosseguir a TCE.

17. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição quinquenal ocorreu em 12/11/2018, data fixada para a prestação de contas. A tabela a seguir apresenta o marco inicial e os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
-	*12/11/2018*	*Relatório de TCE (peça 42, p.1)*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional (data limite da prestação de contas)*
1	*11/11/2019*	*Notificação pelo SIMEC do Sr. Francisco Nélio Aguiar da Silva, ex-Secretário de Educação (peças 27-28)*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção do prazo de prescrição quinquenal e marco inicial da prescrição intercorrente*
2	*19/3/2021*	*Notificação do Sr. Helenilson Cunha Pontes, ex-Secretário de Educação, conforme AR (peça 22)*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção do prazo de prescrição quinquenal e do prazo de prescrição intercorrente*
3	*25/3/2021*	*Notificação da Sra. Ana Claudia Serruya Hage, ex-Secretária de Educação, conforme AR (peça 17)*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção do prazo de prescrição quinquenal e do prazo de prescrição intercorrente*
4	*17/7/2023*	*Notificação do Sr. José Seixas Lourenço, ex-Secretário de Educação, conforme AR (peça 20)*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção do prazo de prescrição quinquenal e do prazo de prescrição intercorrente*
5	*1/12/2023*	*Parecer financeiro (peça 8)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção do prazo de prescrição quinquenal e do prazo de prescrição intercorrente*
6	*20/5/202*	*Relatório de TCE (peça*	*Art. 5°*	*Interrupção do prazo de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

	5	*46)*	*inc. II*	*prescrição quinquenal e do prazo de prescrição intercorrente*
7	*23/6/2025*	*Relatório da CGU (peça 50)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção do prazo de prescrição quinquenal e do prazo de prescrição intercorrente*

18. Na avaliação quanto à possível prescrição, com base no termo inicial da contagem do prazo (data fixada para a apresentação da prestação de contas em 12/11/2018), bem como a sequência de eventos processuais interruptivos listados à peça 59, p. 3, concluiu-se que não decorreu prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, que pudesse evidenciar a ocorrência da prescrição intercorrente, portanto, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

19. Informa-se, ainda, que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
José Seixas Lourenço	*046.772/2012-0 [PC, encerrado, "EXERCÍCIO: 2011"]* *014.141/2012-4 [REPR, encerrado, "Pregão 10/2011 (aquisição de equipamentos) e Dispensas de licitação 71/2011 e 72/2011 (aquisição de dois terrenos)"]* *012.453/2008-4 [TCSP, encerrado, "INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA- INPA - EXERCÍCIO DE 2007 COORDENAÇÃO DE ADMNISTRAÇÃO"]*
Ana Claudia Serruya Hage	*027.044/2018-1 [RA, encerrado, "FOC Inclusão Socioeconômica com objetivos de avaliar as políticas públicas de inclusão social e produtiva"]*

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável José Seixas Lourenço

21. O responsável apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

22. ***Argumento 1 (peça 74):***

22.1. O ex-Secretário de Educação alega que ocupou o cargo por período exíguo (27/1/2014 a 31/12/2014), não coincidindo com o início ou término da vigência do Termo de Compromisso, sendo sua atuação voltada à execução do Programa Pacto pela Educação, com descentralização das atividades da SEDUC. Afirma que não teve acesso a informações e documentos necessários para prestar contas por fatos alheios à sua vontade, agravados por idade avançada, todavia, não houve dano ao erário, sendo os recursos aplicados no objeto.

23. ***Análise do argumento 1:***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

23.1. Incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-Segunda Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, entre outros).

23.2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 230), compete ao gestor sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos mesmo quando parte da execução tenha ocorrido no mandato do antecessor. Contudo, esse fato não exime o antecessor de prestar contas parciais, com fundamento no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, 6968/2014-TCU-Segunda Câmara, 9544/2017-TCU-Segunda Câmara, e 5170/2015-TCU-Primeira Câmara, dentre outros precedentes.

23.2.1. Nos autos, verificou-se que o ex-Secretário administrou recursos do ajuste, havendo um saldo no início da gestão de R$ 1.436.128,30 (em 27/1/2014) e, ao final, de R$ 1.180.351,41 (em 31/12/2014), segundo o extrato bancário à peça 6. Consta que o gestor, durante seu mandato, autorizou pagamentos às empresas A J PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA – EPP e ECO ENGENHARIA LTDA – EPP, além de recolhimentos ao INSS. Portanto, no curto espaço de tempo que gerenciou a Secretaria de Educação, o administrador já se qualificou a prestar contas, eis que administrou verbas do ajuste (art. 70, parágrafo único da CF/88).

23.3. Sobre a alegada descentralização de atividades, o entendimento que prevalece no TCU é de que o dirigente pode até delegar a execução de certas tarefas, mas a fiscalização dos atos dos subordinados é competência irrenunciável, assim, o gestor máximo deve escolher adequadamente os subordinados para os quais direcionará a delegação de competência e fiscalizar as suas ações. (Acórdão 1.346/2013 - Plenário).

23.4. Ocorre, no entanto, que se constatou após as notificações dirigidas a outros responsáveis, que a Secretária Ana Claudia Serruya Hage, encarregada da prestação de contas, e o Secretário Helenilson Cunha Pontes, gestor imediatamente sucessor ao responsável, apresentaram documentos inerentes à execução do ajuste, conforme peças 79-87 e 88-96, os quais atestam que os pagamentos efetuados em 2014 se relacionam às medições de obra de quadras escolares, motivo pelo qual a responsabilidade diante dos débitos deve ser revista.

23.5. Após o exame da documentação, constata-se que, de um total pactuado de R$ 9.219.637,72 previstos para as 49 quadras escolares, o FNDE liberou, de fato, apenas R$ 1.383.149,42, e apenas 5 (cinco) quadras escolares foram edificadas na região, sendo que 3 (três) restaram concluídas e 2 (duas) inacabadas (peça 81, p.82), havendo devolução de recursos da ordem de R$ 1.129.549,11 aos cofres do FNDE (peça 81, p-17-18) proveniente de saldo da conta vinculada e aplicações financeiras.

23.6. Constatou-se à peça 81, p. 29, tal como registrado no extrato bancário à peça 6, que os valores empregados pelo gestor José Seixas em 2014 se destinaram ao pagamento de medições de obra nas quadras das escolas Murinin, Otávio Meira e Cenecista F. Paul Begot, correspondente às notas fiscais 118/2014, 121/2014, 122/2014, 130/2014 e 131/2014 emitidas pela empresa A J PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA – EPP, e notas fiscais 55/14 e 66/14 emitidas pela empresa ECO ENGENHARIA LTDA – EPP, com recolhimentos ao INSS, as quais foram concluídas segundo planilhas de execução acometidas nos autos (peças 84, 86 e 87). Portanto, uma vez comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, havendo informação posterior de conclusão em 100% das quadras, não há como vislumbrar débitos na gestão do Secretário José Seixas Lourenço (peça 81, p.82).

23.7. Por outro lado, há informações nos autos que durante a gestão do responsável em 2014, por ocasião da construção das quadras e pagamentos realizados, não foi alimentado o SIMEC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

com dados da execução físico-financeira (peça 81, p.71), o que acarreta a sua responsabilização, uma vez que é dever do gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe são confiados. Tal conduta revela-se especialmente grave porque acarretou a suspensão dos repasses pelo FNDE, conforme será abordado nesta instrução.

23.8. Nesse sentido, pode-se acatar a defesa quanto aos débitos imputados, uma vez que os valores foram destinados às quadras, mas não há como acolher as alegações diante da falta de comprovação da execução nos sistemas do MEC, propondo-se que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com aplicação de multa.

24. ***Argumento 2 (peça 74):***

24.1. O responsável sustenta que não praticou atos de improbidade administrativa, dolo ou má-fé, e que sempre pautou sua atuação pela regularidade e transparência. Requer o arquivamento dos autos em relação a si, por ausência de responsabilidade, boa-fé, reafirmando a inexistência de dano ao erário.

25. ***Análise do argumento 2:***

25.1. As matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, bastando a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos gestores públicos decorre do fato de que sobre eles recai a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

25.2. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário (Acórdão 4485/2020-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

25.3. Ocorre que esta Unidade confirmou que os pagamentos realizados na gestão do responsável em 2014 ocorreram em quadras concluídas, sendo comprovada a boa e regular aplicação das verbas, conforme informado pelo Governo do Pará (peça 81, p.82).

25.4. Nesse contexto, após análise da documentação constante nos autos, não se pode presumir a existência de má-fé por parte do gestor. Em regra, a responsabilização ocorre pela não concretização do objeto pactuado. Contudo, quando o objeto é executado e há possibilidade de seu aproveitamento, não se deve imputar débitos ao gestor. No caso em tela, há comprovação de que os pagamentos realizados em 2014 foram originados de notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, conforme listado na peça 81, p. 29, e que constam como favorecidas no extrato bancário da peça 6, incluindo-se pagamentos adicionais de INSS.

25.5. Entretanto, é relevante destacar que o gestor, à época, não alimentou o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) com as informações necessárias ao acompanhamento das obras. Tal omissão, segundo o Governo do Pará, motivou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a cancelar os itens do ajuste, solicitar a prestação de contas e suspender os repasses (peça 81, p.71). Das duas escolas não concluídas, consta informação do Governo do Pará que uma não recebeu recursos e outro teria recebido 20% do total da obra (peça 81, p.72).

25.6. Nessa linha, é oportuno destacar os ensinamentos do Ministro Ubiratan Aguiar, em sua obra Convênios e Tomadas de Contas Especiais, a saber: "(...) para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

desembolsos ocorridos na conta específica". (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

25.7. Cumpre ressaltar que, não há demonstração, pela defesa, de que o gestor, ainda em 2014, tenha procedido à alimentação do sistema SIMEC, reportando as despesas efetuadas e o avanço físico das obras, verificando-se que sua omissão em fornecer as informações contribuiu para a suspensão dos repasses, com o cancelamento das obras. Observe-se o relato do próprio Governo do Pará à peça 81, p. 71, no sentido de que, durante a vigência do Termo, nenhuma obra foi informada no SIMEC módulo obra 2.0, evidenciando que, diante deste fato, a Autarquia cancelou os itens e exigiu a imediata prestação de contas.

25.8. Por este motivo, esta instrução conclui por acolher os argumentos de defesa do responsável apenas em relação aos débitos imputados, no entanto, diante da falta de inserção dos dados no sistema SIMEC e informações acerca do processo de execução, o que gerou a não comprovação e cancelamento de todo o ajuste, é que deve ser penalizado o defendente com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.442/92, devendo-se proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas.

Da defesa do responsável Helenilson Cunha Pontes

26. O responsável apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

27. ***Argumento 1 (peça 79):***

27.1. O responsável afirma que a irregularidade apurada é exclusivamente formal, relacionada à omissão no dever de prestar contas, sem envolvimento com o desvio de recursos, apropriação indevida, inexecução dolosa ou dano material ao erário. Apresenta documentação que comprova a execução física e financeira parcial das obras, devolução integral dos saldos não utilizados e ausência de prejuízo ao erário, argumentando que a irregularidade é decorrente da não inserção de informações no SIMEC.

27.2. Sustenta que o dever de prestar contas é pessoal e temporalmente delimitado, e que, à época do vencimento do prazo para prestação de contas (12/11/2018), não ocupava mais o cargo de Secretário de Educação, sendo a responsabilidade atribuída à gestora sucessora. Defende que todos os pagamentos autorizados durante sua gestão foram vinculados ao objeto do Termo de Compromisso, lastreados em medições efetivas, sem indícios de irregularidade material.

28. ***Análise do argumento 1:***

28.1. Conforme já delineado, em se tratando de prestação de contas, incumbe ao gestor que recair o vencimento do prazo de tal obrigação, apresentar as contas referentes aos recursos administrados pelos seus antecessores. Esse entendimento não significa, todavia, que o agente que geriu recursos, mas não ficou responsável pela prestação de contas, esteja isento de responsabilidade.

28.2. A obrigação de prestar contas não se confunde com a sujeição à responsabilidade pela gestão dos recursos. É dever de qualquer um que gerencie recursos públicos prestar contas de sua regular aplicação. Nesse sentido, convergem diversas decisões deste Tribunal, como as emanadas dos Acórdãos 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, 6968/2014-TCU-Segunda Câmara, 9544/2017-TCU-Segunda Câmara, dentre outros precedentes.

28.3. Nos presentes autos, verifica-se que o gestor utilizou recursos no período no qual respondia pela Secretaria de Educação, constando, em 1/1/2015, um saldo disponível na conta específica de R$ 1.180.351,41, e em 22/9/2015, um saldo remanescente de R$ 1.033.632,86. Conforme o motivo para a instauração desta TCE, não se reconheceu a existência de nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, justamente pela falta da prestação de contas, verificando-se que o responsável não alimentou o sistema SIMEC com dados financeiros e de execução física enquanto geriu os recursos, apresentando documentos de prestação de contas em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

conjunto com a Secretária de Educação sucessora (peças 79-87 e 88-96), somente quando notificado pelo TCU.

28.4. Nas peças apresentadas, consta que 5 (cinco) quadras escolares foram edificadas, e apenas 3 (três) foram concluídas, sendo que 2 (duas) restaram inacabadas (peça 81, p.82), havendo devolução ao erário de R$ 1.129.549,11 (peça 81, p-17-18). Na gestão do responsável (de 1/1/2015 a 22/9/2015), consoante apurado no extrato bancário à peça 6, foram efetuados pagamentos às empresas A C A AMAZONIA CONSTRUCOES E AVALIACOES EIRELI – ME (R$ 30.847,08 em 7/4/2015 e R$ 29.161,65 e 17/4/2015) e ECO ENGENHARIA LTDA – EPP (R$ 94.423,89 em 14/4/2015). Consta no demonstrativo bancário, ainda, outro pagamento efetuado de R$ 52.729,22 em 23/9/2015 a esta última empresa, já na gestão da Secretária Ana Claudia Serruya Hage, porém, a despesa foi autorizada na gestão do responsável (peça 84, p.40).

28.5. À peça 81, p.41, consta informação do Governo do Estado de que os pagamentos efetuados pelo gestor, da ordem de R$ 30.847,08 em 7/4/2015 e R$ 29.161,65 e 17/4/2015, à empresa A C A AMAZONIA CONSTRUCOES E AVALIACOES EIRELI – ME, dizem respeito às quadras das escolas Almirante Soares e Nossa Senhora Aparecida, as quais não foram concluídas, levantando o próprio Estado, em documentos e Notas Técnicas, a necessidade de devolução dos recursos ao FNDE, além do INSS, totalizando R$ 62.056,59 (peça 81, p.41, item b da conclusão). Por outra via, em relação aos pagamentos efetuados de R$ 94.423,89 em 14/4/2015 e R$ 52.729,22, em 23/9/2015, apurou-se que foram empregados na quadra da escola EEEF Cenecista François Paul Begot, a qual restou concluída em 100%, consoante vistorias inseridas à peça 84, p.37-40 e demonstrativo de despesas à peça 81, p.29.

28.6. Segundo relatado pelo Governo do Estado do Pará (peça 81, p.71-72), todavia, nas 3 (três) quadras concluídas, o FNDE não repassou o total previsto em cada uma, sendo que nas 2 (duas) quadras inacabadas, houve repasse parcial. A explicação do Estado é que as obras foram canceladas pelo próprio FNDE, e, justamente em função das obras estarem com o status de canceladas no SIMEC, não foi possível inserir dados comprobatórios da execução, inclusive o município foi orientado por técnico do Fundo a inserir a documentação na aba "Fale Conosco".

28.7. No caso retratado nestes autos, portanto, conforme relatos do Governo do Pará, constatou-se que a não continuidade das obras se deveu por cancelamento dos repasses promovido pelo FNDE, a partir da falta de informações da execução no SIMEC, eis que, durante a vigência do Termo, nenhuma obra foi informada no tocante à execução.

28.8. Os documentos apresentados evidenciam que o impasse decorreu da omissão dos próprios gestores em alimentar o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) com informações sobre a execução físico-financeira das quadras desde a liberação dos recursos. Ressalte-se, contudo, que, embora os recursos tenham sido aplicados no objeto pactuado, ou seja, na construção das quadras, apenas três foram concluídas, enquanto duas permaneceram inacabadas, o que, neste último caso, resultou na ausência de benefício social e no não atendimento ao interesse público.

28.9. Consta que o repasse de R$ 1,3 milhão do FNDE ocorreu em 2013, sendo que a prestação de contas final somente deveria ocorrer em 2018, na gestão da Sra. Ana Claudia Serruya Hage, todavia, a alimentação do SIMEC, com dados relativos à execução das quadras desde o início dos repasses, era obrigação dos gestores, o que não foi observado.

28.10. Conforme quadro resumo elaborado pelo Governo do Pará à peça 81, p.73, dos recursos repassados pelo FNDE da ordem de R$ 1.348.129,11, R$ 550.696,60 foram empregados na construção de 5 (cinco) quadras escolares, confirmando-se que R$ 1.129.549,11 foi devolvido ao erário (R$ 797.432,51 proveniente de repasses e R$ 332.116,60 de rendimentos financeiros).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

28.11. Quanto ao valor final dispendido, a apuração dos fatos demonstra que o FNDE cancelou os repasses diante da falta de informações da execução, no entanto, o valor desembolsado nas 5 quadras (R$ 550 mil), mesmo com 2 inacabadas, ao final, revelou-se pouco superior, segundo planilha de execução à peça 81, p. 25, ao montante previsto para as quadras das escolas Murinin, Otávio Meira e Cenecista F. Paul Begot, de R$ 80,9 mil, 157,5 mil e R$ 256 mil, percebendo-se que foram realocadas verbas para conclusão das 3 quadras.

28.12. Neste sentido, a instrução opina pelo acatamento da defesa no tocante a exigência de débitos, uma vez que, em que pese a situação de não acabamento de 2 quadras, os recursos utilizados se aproximam do que foi executado, sendo que a verba não utilizada do Termo de Compromisso e rendimentos auferidos foram devolvidos, todavia, deve ser aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92 ao gestor, diante da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos durante toda a execução, considerando a não alimentação no SIMEC, de dados e informações referentes às obras, o que prejudicou a consecução do ajuste.

29. ***Argumento 2 (peça 79):***

29.1. O responsável alega que não houve dolo, má-fé ou deslealdade administrativa, e que eventual deficiência formal não pode ser convertida em ato de improbidade, conforme a Lei nº 8.429/1992. Requer o afastamento da imputação de débito, reconhecimento da inexistência de dano ao erário, e atribuição da responsabilidade pela prestação de contas à gestora sucessora.

30. ***Análise do argumento 2:***

30.1. A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

30.2. Destarte, se o gestor não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, a ele serão imputados o débito correspondente e a multa aplicável ao caso concreto. Trata-se, em verdade, da culpa presumida, pela incidência da culpa contra a legalidade, tendo em vista tratar-se de atos dos responsáveis que descumpriram a norma legal.

30.3. As matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, bastando a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que sobre eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

31. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos do gestor não foram suficientes para elidir totalmente a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser acatados apenas quanto aos débitos exigidos, devendo-se proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, aplicando-se a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Da defesa da responsável Ana Claudia Serruya Hage

32. A responsável Ana Claudia Serruya Hage apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

33. ***Argumento 1 (peça 88):***

33.1. Argumenta que sua responsabilidade é limitada ao período em que exerceu a titularidade da SEDUC, não tendo participado da pactuação originária, da maior parte da execução física e financeira, nem da consolidação da prestação de contas de períodos anteriores. Segundo a parte, a jurisprudência TCU (Acórdão 2.550/2017-Plenário, entre outros) reconhece que o gestor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

sucessor não responde automaticamente por omissões pretéritas, salvo prova robusta de dolo ou culpa grave.

34. Relata a gestora à época dificuldades administrativas, fragmentação documental e transição complexa, impossibilitando a recomposição de atos anteriores. Apresenta dados institucionais da SEDUC que demonstram a execução parcial das obras, despesas compatíveis e devolução integral dos saldos não executados, alegando que as irregularidades decorreram de vícios instituídos pela gestão anterior, não tendo havido tempo hábil, em seu curto período como Secretária, para identificá-las.

35. ***Análise do argumento 1:***

35.1. Conforme se depreende das razões de justificativa, a responsável atribui a omissão a diversas causas, inclusive gestores anteriores, no entanto, não se verificam no processo ações tomadas no sentido de resguardar o erário, com a devida comunicação dos fatos ao ente concedente ou instâncias de controle, restando assente a falta de justificativa plausível para a omissão no dever de prestar contas.

35.2. Veja-se que o sucessor pode ficar isento de responsabilidade por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do dano causado do erário (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, entre outros).

35.3. Se não forem observadas as ações acima mencionadas, configurada a omissão injustificada, a jurisprudência dessa Corte é no sentido de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, conforme demonstra o enunciado abaixo, colhido da ferramenta de pesquisa desta Casa denominada Jurisprudência Selecionada:

> *A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa (Acórdão 855/2015 - Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo).*

35.4. Nesse cenário, considerando a omissão no dever de prestar contas, e face à falta de ações concretas de modo a resguardar o erário, as justificativas não merecem acolhimento.

36. ***Argumento 2 (peça 88):***

37. A responsável afirma que não há evidências de desvio de recursos, enriquecimento ilícito, vantagem pessoal ou conduta lesiva, sendo as falhas apontadas de natureza formal. Aponta que o TCU exige, para imputação de débito, a demonstração inequívoca de dolo ou culpa grave e nexo causal entre a conduta e o dano (Acórdão 1.441/2016-Plenário), requerendo o acatamento das suas justificativas, bem como que seja excluída do polo passivo da relação processual, afastamento do débito, reconhecimento de regularização administrativa em curso e autorização para juntada posterior de documentos.

38. ***Análise do argumento 2:***

38.1. No caso sob análise, como se pontou, a transferência dos recursos federais ocorreu totalmente em gestões anteriores, todavia, não houve prestação de contas dos valores recebidos do órgão/entidade concedente na data limite, por exclusiva omissão da gestora. Acrescente-se, ainda, que não há na defesa informações sobre as medidas administrativas ou judiciais cabíveis e que poderiam ser tomadas contra os gestores anteriores.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

38.2. Ademais, conforme já observado, a condenação em débito em sede de processo de controle externo independe da ocorrência de conduta dolosa, má-fé ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 5297/2013-Primeira Câmara, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).

38.3. Não se pode inferir, com base na peça de defesa, argumentos suficientemente robustos que comprovem a impossibilidade da gestora em prestar as contas, na forma e prazo devidos, tampouco houve a adoção de medidas excepcionais destinadas à proteção do erário, conforme disposto na Súmula TCU nº 230.

38.4. Da análise promovida acima, conclui-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada a ex-Secretária, de forma que devem ser rejeitados, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se acatar as alegações de defesa dos responsáveis José Seixas Lourenço e Helenilson Cunha Pontes, no tocante a exigência dos débitos, rejeitando-as diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos na vigência do Termo de Compromisso, o que levou ao cancelamento do próprio ajuste.

40. Quanto à responsável Ana Claudia Serruya Hage, considerando que os argumentos trazidos à luz dos autos não foram suficientes para justificar os fatos, e diante da não adoção de medidas legais ou administrativas previstas, uma vez configurado o descumprimento do prazo legal em prestar contas, propõe-se rejeitar as razões de justificativa.

41. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva para o TCU, conforme análise já realizada.

42. Ante o exposto, sugere-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III da Lei 8.443/92 e art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação individual da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis José Seixas Lourenço, Helenilson Cunha Pontes, quanto à exigência dos débitos, e rejeitar quanto aos demais pontos;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Ana Claudia Serruya Hage;

c) excluir da relação processual Cláudio Cavalcanti Ribeiro;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis José Seixas Lourenço (CPF 026.190.912-68) e Helenilson Cunha Pontes (CPF 352.367.282-15), e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

8.443/1992, as contas da responsável Ana Claudia Serruya Hage (CPF 310.028.971-49), e aplicar-lhe, individualmente a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

O representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 102), concordante da unidade técnica:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face dos ex-Secretários de Educação no Estado do Pará, Cláudio Cavalcanti Ribeiro (gestão de 1/8/2011 a 26/1/2014), José Seixas Lourenço (gestão de 27/1/2014 a 31/12/2014) e Helenilson Cunha Pontes (gestão de 1/1/2015 a 22/9/2015), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Termo de compromisso n. 3690/2012, firmado entre o FNDE e a Secretaria de Estado da Educação do Pará, cujo objeto era "Executar todas as atividades inerentes à construção de 49 (quarenta e nove) coberturas de quadras esportivas escolares".

O histórico do feito pode ser extraído do seguinte excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais (peça 98):

2. Em 19/5/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 885/2025.

3. O Termo de compromisso foi firmado pelo valor de R$ 9.219.637,72, prevendo a totalidade dos recursos à conta do FNDE, não havendo contrapartida. O pacto teve vigência de 28/12/2012 a 30/8/2016, com prazo de prestação de contas estabelecido em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 1.348.129,11, segundo a peça 4.

4. A apuração de irregularidades concernentes à inexecução das obras, não comprovação da boa e regular dos recursos e descumprimento do prazo legal de prestar contas, foi analisada por meio de documentos constantes às peças 8 e 12.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 45), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão do dever de prestar cotas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 659.326,15, imputando responsabilidade a Cláudio Cavalcanti Ribeiro, Secretário de Educação no período de 1/8/2011 a 26/1/2014, José Seixas Lourenço, Secretário de Educação no período de 27/1/2014 a 31/12/2014, e Helenilson Cunha Pontes, Secretário de Educação no período de 1/1/2015 a 22/9/2015, na condição de gestores dos recursos. Salientou o tomador de contas, à peça 8, que houve recolhimento de R$ 1.129.549,11 em 26/9/2016 (peça 11).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

8. Em 30/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 51 e 52).

9. Em 8/7/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 53).

10. Na instrução inicial à peça 59, constatou-se que os recursos não foram utilizados na gestão do Sr. Claudio Cavalcanti Ribeiro (1/8/2011 a 26/1/2014), havendo apenas aplicações financeiras, sendo desconsiderada a sua responsabilidade. Na gestão do Sr. José Seixas Lourenço e Sr. Helenilson Cunha Pontes (27/1/2014 a 31/12/2014 e 1/1/2015 a 22/9/2015, respectivamente), verificou-se a movimentação das verbas e a não comprovação da regular aplicação, devendo responder os responsáveis. Esta Unidade Técnica entendeu, ainda, que deveria ser incluída como responsável a Secretária Ana Claudia Serruya Hage (gestão de 23/9/2015 a 27/12/2018), uma vez que lhe incumbia a prestação de contas, não apresentada no prazo legal.

Foram citados os ex-Secretários de Educação José Seixas Lourenço e Helenilson Cunha Pontes, além de ser efetivada a audiência de Claudia Serruya Hage, pelo "descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018".

Após afastar a incidência da prescrição, a unidade técnica realizou a análise das alegações de defesa e das razões de justificativa dos responsáveis. Em apertada síntese, entendeu descaracterizado o débito, porém, defendeu que as contas de José Seixas Lourenço e de Helenilson Cunha Pontes deveriam ser julgadas pela irregularidade, pois "a instrução opina pelo acatamento da defesa no tocante a exigência de débitos, uma vez que, em que pese a situação de não acabamento de 2 quadras, os recursos utilizados se aproximam do que foi executado, sendo que a verba não utilizada do Termo de Compromisso e rendimentos auferidos foram devolvidos, todavia, deve ser aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92 ao gestor, diante da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos durante toda a execução, considerando a não alimentação no SIMEC, de dados e informações referentes às obras, o que prejudicou a consecução do ajuste", Também foi proposta a rejeição das razões de justificativas de Claudia Serruya Hage pela ausência de apresentação de prestação.

Segue a transcrição da conclusão da unidade técnica:

39. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se acatar as alegações de defesa dos responsáveis José Seixas Lourenço e Helenilson Cunha Pontes, no tocante a exigência dos débitos, rejeitando-as diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos na vigência do Termo de Compromisso, o que levou ao cancelamento do próprio ajuste.

40. Quanto à responsável Ana Claudia Serruya Hage, considerando que os argumentos trazidos à luz dos autos não foram suficientes para justificar os fatos, e diante da não adoção de medidas legais ou administrativas previstas, uma vez configurado o descumprimento do prazo legal em prestar contas, propõe-se rejeitar as razões de justificativa.

41. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva para o TCU, conforme análise já realizada.

42. Ante o exposto, sugere-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III da Lei 8.443/92 e art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação individual da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

A conclusão da unidade técnica quanto ao mérito não merece qualquer reparo. Porém, considera-se pertinente tecer comentários adicionais em relação à análise da prescrição em relação a Ana Claudia Serruya Hage.

*Foi apontado como termo inicial a data de **12/11/2018**, quando o prazo para a prestação de contas expirou. Nesse caso, incide o inciso I do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022. Essa conclusão pode ser também extraída do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, do AgR no MS 36.111, julgado pela 2ª Turma do STF:*

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 30.5.2010, com o encerramento do prazo para a prestação das contas referentes ao Convênio 203/2008. Todavia, restou suspenso a partir 1º.7.2010, data do primeiro ato formal de fiscalização realizada pelo Ente Público (Ofício 93/2010) e continuou suspenso até 7.11.2017, ocasião em que foi autuada a TCE 85/2017.

(destaque nosso)

*Cabe ressaltar que, na fase interna da TCE, figuraram como responsáveis Cláudio Cavalcanti Ribeiro, José Seixas Lourenço e Helenilson Cunha Pontes. A inclusão da responsabilidade de Ana Claudia Serruya Hage se deu apenas na instrução da AudTCE de **15/09/2025** (peça 59):*

25. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que os Srs. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, José Seixas Lourenco e Helenilson Cunha Pontes, Secretários de Educação do Estado do Pará de 2011 a 2015, conforme informado pelo tomador de contas à peça 8, foram responsáveis pela execução dos recursos federais repassados mediante o Termo de compromisso 3690/2012, sendo que a Sra. Ana Claudia Serruya Hage, Secretária de Educação de 2015 a 2018, era responsável pela prestação de contas, cujo prazo expirou em 12/11/2018.

26. Consta que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa", entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas.

***27. Apesar de o tomador de contas não ter incluído a Sra. Ana Claudia Serruya Hage como responsável no processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que a ex-Secretária deveria ser incluída na demanda, uma vez que lhe incumbia a prestação de contas não apresentada no SIMEC.** A referida gestora apresentou defesa na fase interna, conforme se verifica à peça 42, porém, em que pese não ter gerenciado recursos, não apresentou os documentos obrigatórios ou demonstrou por vias judiciais ou administrativas que restou impedida de apresentar as contas na forma e prazo devidos.*

Esse fato poderia acarretar a desconsideração dos marcos interruptivos registrados entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional e a identificação dessa responsável, dada a inclusão tardia da responsável na TCE. Cita-se o seguinte precedente recente nesse sentido:

Boletim de jurisprudência 591

Acórdão 3115/2026 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Prescrição. Prazo. Identificação. Responsável. Notificação.

Eventuais responsáveis identificados após o primeiro ato inequívoco de apuração do fato (marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 c/c o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999) devem ser cientificados pela autoridade competente ou por órgão de controle no prazo máximo de cinco anos, contado daquele ato, sob pena de prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória do TCU em relação a tais responsáveis.

Entretanto, o caso concreto possui uma peculiaridade, cabe verificar que essa responsável foi notificada por meio do Ofício nº 5.220/2021/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE acerca da omissão na prestação de contas (peça 24), tendo se manifestado em 17/05/2021 (peça 42).

Nos termos do Relatório de TCE nº 116/2025 - COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 46), sua responsabilidade foi considerada elidida perante o concedente (conclusão que não vincula esta Corte):

16. Embora confirmado o recebimento dos O\cios encaminhados, por meio dos quais foram dado ao interessado a oportunidade de se manifestar com relação aos fatos expostos, não foram apresentadas por parte dos Senhores Claudio CavalcanX Ribeiro, José Seixas Lourenço e Helenilson Cunha Pontes, documentações/manifestação/defesa que viessem a elidir as pendências apuradas.

17. Em relação a Senhora Ana Claudia Serruya Hage (gestão 23/09/2015 a 27/12/2018), foi apresentada documentação título de alegação de defesa/justificativa, em que o responsável retifica dados do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e esclarece outros pontos em relação à prestação de contas (Peça 42). Nesse caso, alegações foram suficientes para sanar totalmente as irregularidades, de acordo com o Ofício nº 25539/2023/Coopc/Cgapc/Difin-FNDE (Peça 43).

Dessa forma, ainda que não tenha constado a posteriori como responsável, já tinha sido identificada na fase interna como responsável, tendo sido chamada para se justificar diante da ausência de prestação de contas. Ou seja, está correta a conclusão da unidade técnica de ausência de prescrição também em relação a essa responsável.

Feitas essas considerações, manifesta-se anuência à proposta da AudTCE de julgamento das contas pela irregularidade, sem imputação de débito, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062049.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos ex-Secretários de Educação do Estado do Pará, Srs. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, José Seixas Lourenço e Helenilson Cunha Pontes, e da ex-Secretária Ana Claudia Serruya Hage, em razão de irregularidades na execução do Termo de Compromisso 3690/2012, cujo objeto era a construção de 49 coberturas de quadras esportivas escolares. O ajuste foi firmado pelo valor de R$ 9.219.637,72, sem previsão de contrapartida, tendo os repasses efetivos da União totalizado R$ 1.348.129,11.

No âmbito desta Corta de Contas e após a fase de citação e audiência, os Srs. José Seixas Lourenço e Helenilson Cunha Pontes argumentaram, em síntese, que exerceram o cargo por período reduzido, não tiveram acesso a documentos necessários, não agiram com dolo, má-fé ou improbidade, e que os recursos por eles movimentados foram efetivamente aplicados em medições de obras realizadas, não havendo dano ao Erário a justificar responsabilização.

Já a Sra. Ana Claudia Serruya Hage sustentou que sua responsabilidade deveria ficar limitada ao período em que exerceu a titularidade da pasta, que não participou da pactuação original nem da maior parte da execução física e financeira do ajuste, que enfrentou dificuldades administrativas e a fragmentação documental a impediram de reconstituir os atos de gestões anteriores, e que as falhas apontadas seriam de natureza meramente formal, sem evidência de dolo, culpa grave ou nexo causal direto com o dano alegado, requerendo o afastamento de sua responsabilidade e a exclusão do polo passivo.

A unidade técnica concluiu que os débitos originalmente apurados deveriam ser afastados, uma vez que os recursos efetivamente utilizados corresponderam a medições de obras realizadas, tendo sido devolvido o saldo remanescente ao FNDE. A AudTCE entendeu, contudo, que substituiu a irregularidade relativa à ausência de alimentação do sistema SIMEC com os dados de execução física e financeira das obras durante toda a vigência do ajuste, conduta que ensejou o cancelamento do Termo de Compromisso pela entidade concedente.

Quanto à Sra. Ana Claudia Serruya Hage, que sucedeu os demais gestores na titularidade da Secretaria de Educação, a unidade técnica verificou que a ela incumbia a apresentação da prestação de contas final do ajuste, cujo prazo se encerrou em 12/11/2018, obrigação que restou descumprida sem que a responsável demonstrasse a impossibilidade de fazê-lo ou a adoção de providências administrativas ou judiciais aptas a resguardar o patrimônio público, circunstância que também configurou irregularidade autônoma a ela imputável.

A Unidade Técnica propõe: a) acatar as alegações de defesa dos Srs. José Seixas Lourenço e Helenilson Cunha Pontes quanto à exigência dos débitos, rejeitando-as nos demais pontos; b) rejeitar as razões de justificativa da Sra. Ana Claudia Serruya Hage; c) excluir da relação processual o Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro; e d) julgar irregulares as contas dos três responsáveis remanescentes, com aplicação individual da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

O Ministério Público junto ao TCU concorda integralmente com a proposta da unidade técnica, tecendo apenas ressalvas quanto à fundamentação da não ocorrência da prescrição em relação à Sra. Ana Claudia Serruya Hage.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Acolho a instrução da unidade técnica, que incorporo às razões de decidir, ressalvado o ponto a seguir tratado quanto à exclusão do Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro da relação processual.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062050.

Quanto à alegação de ausência de dano ao Erário, por terem os recursos sido aplicados em medições de obras efetivamente realizadas, acompanho a unidade técnica no acolhimento desse ponto específico para efeito de afastamento do débito, tendo em vista a comprovação, mediante documentação posterior apresentada pelo Governo do Estado do Pará, de que os pagamentos autorizados corresponderam a obras executadas e de que o saldo não utilizado foi devolvido ao FNDE.

No que se refere aos argumentos apresentados pelos Srs. José Seixas e Helenilson Cunha, a delegação de tarefas a subordinados não exime o gestor máximo do dever de fiscalizar os atos praticados em seu nome, tratando-se de competência irrenunciável, conforme o Acórdão 1.483/2022-Plenário, de relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira. No caso concreto, restou incontroverso que nenhum dos dois responsáveis alimentou o sistema SIMEC durante o período em que exerceram a gestão, omissão que, isoladamente, já é suficiente para caracterizar a irregularidade das contas.

No tocante às razões de justificativa da Sra. Ana Claudia Serruya Hage, não merece acolhida a tese de que sua responsabilidade estaria limitada ao período de sua gestão ou de que as dificuldades herdadas de gestões anteriores justificariam a omissão no dever de prestar contas. A Súmula 230 deste Tribunal estabelece que o gestor sucessor tem o dever de prestar contas relativamente à totalidade dos recursos recebidos, ainda que parte da execução tenha ocorrido sob a gestão de seu antecessor, somente ficando isento de responsabilidade se demonstrar a adoção de medidas efetivas para o resguardo do patrimônio público, o que não ocorreu no caso concreto.

Divirjo, porém, da proposta de exclusão do Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro da relação processual, já que a medida se revela desnecessária, pois, ao contrário do que ocorreu com os demais responsáveis, o Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro jamais foi formalmente citado ou ouvido em audiência no âmbito deste Tribunal.

Assim, não há falar em exclusão de quem nunca integrou formalmente a relação processual perante este Tribunal. A providência adequada não é a exclusão, mas simplesmente o reconhecimento de que, desde a fase de instrução preliminar, o Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro não foi arrolado como responsável no âmbito desta TCE, não havendo necessidade de deliberação específica a seu respeito no dispositivo do acórdão.

Após a análise dos autos pela AudTCE, o Sr. Helenilson Cunha Pontes anexou documento aos autos e alega que os recursos por ele geridos foram efetivamente aplicados na execução das obras, sem dano ao Erário, requerendo o julgamento de suas contas pela regularidade ou, subsidiariamente, pela regularidade com ressalva, com o afastamento da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, ou, ainda mais subsidiariamente, sua fixação no menor patamar possível.

A comprovação posterior da aplicação dos recursos em obras efetivamente executadas justifica o afastamento do débito, mas não elide a irregularidade autônoma consistente na ausência de alimentação do SIMEC durante toda a vigência do ajuste, falha que impediu o acompanhamento da execução pelo órgão concedente e culminou no cancelamento do Termo de Compromisso, não se tratando, portanto, de mera impropriedade formal apta a ensejar o julgamento pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Quanto ao pedido de afastamento da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, tampouco merece acolhida, pois a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte possui natureza subjetiva, bastando a configuração de culpa para justificar a sanção, sendo dispensável a demonstração de dolo, má-fé ou locupletamento pessoal.

Deste modo, as contas dos Srs. José Seixas Lourenço e Helenilson Cunha Pontes e da Sra. Ana Claudia Serruya Hage devem ser julgadas irregulares com aplicação de multa individual e sem imputação de débito, esclarecendo-se que o Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro jamais integrou a relação processual nestes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062050.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062050.

ACÓRDÃO Nº 5720/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.765/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Ana Claudia Serruya Hage (310.028.971-49); Helenilson Cunha Pontes (352.367.282-15); Jose Seixas Lourenco (026.190.912-68).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Pedroso Costa (28131/OAB-PA), representando Helenilson Cunha Pontes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, José Seixas Lourenço e Helenilson Cunha Pontes e da Sra. Ana Claudia Serruya Hage, em razão de irregularidades na execução do Termo de Compromisso 3690/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Seixas Lourenço e Helenilson Cunha Pontes quanto à exigência dos débitos, e rejeitá-las quanto aos demais pontos;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Ana Claudia Serruya Hage;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. José Seixas Lourenço e Helenilson Cunha Pontes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Claudia Serruya Hage, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata n° 37/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5720-37/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062053.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Rodrigo Pacheco (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81062053.